

PREGÃO PRESENCIAL Nº 121/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA CAPACITADA DE MERENDEIROS(AS) PARA AS UNIDADES ESCOLARES PARA A PREPARAÇÃO, CONTROLE E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, BEM COMO MANTER A ORDEM, HIGIENE E SEGURANÇA DO AMBIENTE DE TRABALHO (COZINHA, LACTÁRIOS E DESPENSAS) EM CONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO ANEXO I E NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, aos 10 dias de agosto de 2015, face a desclassificação de sua proposta, conforme julgamentos realizados nos dias 03 e 05 de agosto de 2015, e contrarrecurso apresentado pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, em 13 de agosto de 2015.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de julho de 2015 foi deflagrado processo licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, destinado à contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros(as) para as Unidades Escolares para a preparação, controle e distribuição da alimentação escolar, bem como manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho (cozinha, lactários e despensas) em conformidade com o estabelecido no Anexo I e no Termo de Referência.

Estiveram presentes em sessão, através de seus representantes credenciados, as seguintes empresas: Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda.; PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli; Soluções Serviços Terceirizados Eireli; Job Recursos Humanos Ltda.; Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli; Intersept Ltda.; Orcali Serviços Especializados Ltda.; Ondrepsb Limpeza e



Secretaria de Administração e Planejamento



Serviços Especiais Ltda.; Liderança Limpeza e Conservação Ltda.; Convida Refeição Ltda.; e Sepat Multi Service Eireli (fls. 313/314).

Foram abertos os envelopes contendo as propostas, sendo que as empresas apresentaram os seguintes valores, por ordem de menor valor global: Soluções Serviços Terceirizados Eireli - R\$ 6.652.139,52; Convida Refeição Ltda – R\$ 6.794.112,00; PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli – R\$ 7.059.878,10; Job Recursos Humanos Ltda – R\$ 7.320.000,00; Sepat Multi Service Eireli – R\$ 7.505.147,52; Liderança Limpeza e Conservação Ltda – R\$ 7.629.073,92; Intersept Ltda – R\$ 7.801.123,20; Orcali Serviços Especializados Ltda – R\$ 8.340.883,20; Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda – R\$ 9.296.387,84; Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli – R\$ 9.414.862,08 e Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda – R\$ 9.913.191,81 (fls. 313/314).

Após análise das propostas, foram apontadas pelas licitantes diversas divergências nos cálculos da composição das planilhas que formam o valor total dos postos propostos de todas as empresas participantes do certame, sendo estes motivos transcritos a punho por cada representante e juntados na ata da sessão (fls. 315/322). Nesse contexto, a sessão foi suspensa para análise das propostas e das arguições.

Na data de 03 de agosto de 2015, em sessão reservada, foi realizado o julgamento das propostas comerciais apresentadas (fl. 327/330). Desta feita, foram convocadas as empresas interessadas a comparecerem na sessão de 05 de agosto de 2015, para leitura do julgamento realizado e continuação dos trabalhos acerca do certame (fls. 331/333).

Na referida sessão, compareceram os representantes das seguintes empresas: PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli, Soluções Serviços Terceirizados Eireli, Intersept Ltda., Orcali Serviços Especializados Ltda., Liderança Limpeza e Conservação Ltda., Convida Refeição Ltda., e Sepat Multi Service Eireli. Os representantes das empresas Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda., Job Recursos Humanos Ltda., Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli e Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda., não compareceram à sessão.

A Pregoeira efetuou a leitura da ata de julgamento das propostas, onde restou classificada a empresa Sepat Multi Service Eireli. Após convocada, a empresa classificada não ofertou lance, restando sua proposta original no valor final de R\$ 7.505.147,52. Ao final da sessão, os representantes das empresas Orcali Serviços Especializados Ltda., Convida Refeição Ltda., Soluções Serviços Terceirizados Eireli, PRM Serviços e Mão de Obra Especializada Eireli e Intersept Ltda., manifestaram intenção de interpor recurso, transcrevendo a punho seus motivos (fls. 375/381).

Em 10 de agosto de 2015, a empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli, protocolou recurso administrativo (fls. 432/444).

Na oportunidade da apresentação do recurso, foi igualmente concedido prazo às empresas interessadas para interposição de contrarrazões recursais (fl. 480). A empresa Sepat Multi Service Eireli apresentou suas contrarrazões recursais (fls. 508/523).

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido prazo de 03 (três) dias úteis para contrarrazões, conforme comprovam documentos anexados ao processo.

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo posto que o prazo iniciou-se no dia 06/08/15 e foi interposto no dia 10/08/15, isto é, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica. Pelo que se demonstra, indiscutivelmente, a sua tempestividade.

Na data de 11/08/15 foi dada a publicidade exigida por lei ao recurso interposto pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Eireli (fl. 480).

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente a Recorrente discorre contra a decisão de desclassificação de sua proposta, alegando que possui o menor preço, não podendo ser desclassificada e, ainda, que cumpriu todas as exigências editalícias.

Ao final, requer que seu recurso seja aceito e dado integral provimento, classificando a Recorrente e procedendo com a análise dos documentos de habilitação da mesma.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa **SEPAT MULTI SERVICE EIRELI**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais e preencheu os requisitos necessários a sua apreciação. Em suas contrarrazões, a empresa argumenta que o valor utilizado a título de vale-transporte é superior ao legal e que a empresa utilizou o “jogo de planilhas” para impor sobre preços. Por fim, aponta o descumprimento ao Edital e à legislação vigente.

V – DO MÉRITO

Visando atender a perfeita execução da necessidade da Administração e do fiel cumprimento da futura contratada em relação à execução contratual, se faz necessário interpretar o que é o objeto a ser contratado e as especificações exigidas para execução deste contrato. Vejamos:

“Contratação de empresa especializada para fornecimento de mão de obra capacitada de merendeiros(as) para as Unidades Escolares para a preparação, controle e distribuição da alimentação escolar, bem como manter a ordem, higiene e segurança do ambiente de trabalho (cozinha, lactários e despensas) em conformidade com o estabelecido no Anexo I e no Termo de Referência.”

Neste caso, resta clarividente no edital que a contratação trata de serviços que deverão ser executados por pessoas que a empresa irá contratar e disponibilizar para a realização dos serviços. Ora, sabe-se muito bem que toda empresa, ao contratar funcionários, seja para trabalhos na própria empresa, seja para terceirização, deve observar a legislação que trata dos direitos e deveres dos trabalhadores.

Pois bem, a Recorrente defende que apresentou a melhor proposta e, por conseguinte, estava mais bem classificada. Alega o cumprimento de todas as regras editalícias, bem como de que atendeu plenamente a legislação aplicável.

Contudo, a Recorrente foi desclassificada pelos seguintes fundamentos (fl. 327/330):

“SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI: a empresa apresentou em sua proposta cálculos em desacordo quanto ao item 2.1 “transporte”, módulo 2 do Anexo III do edital, não correspondendo ao praticado no Município de Joinville, conforme estabelecido no Decreto nº 23.592 de 29 de dezembro de 2014, sendo que para efeito de cálculo especificou na proposta o valor da passagem embarcada, com o valor unitário de R\$ 3,70/unidade, majorando os valores que deveriam constar originalmente em sua proposta, descumprindo o item 5.1 letras “a” e “b-l” e item 6.15 letras “a”, “b”, “c” e “d” do edital; a empresa também deixou de apresentar previsão de cumprimento da cláusula 47ª “Contribuição Assistencial” e cláusula 48ª “Contribuição Assistencial Patronal”, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para o cálculo, descumprindo o item 5.1 letras “a” e “b-l” e item 6.15 letras “a”, “b”, “c” e “d” do edital. Desta forma, todos

os cálculos decorrentes da remuneração restaram prejudicados na formulação total do preço proposto. Diante do exposto, considerando a relevância das inconformidades citadas, a empresa foi desclassificada." Ata de julgamento das propostas do dia 03/08/2015.

Nessa linha, quanto ao item 2.1 – "Transporte", o valor referente ao vale-transporte apresentado pela Recorrente em sua planilha não corresponde ao que efetivamente a empresa deverá executar. Conforme disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui e orienta o vale-transporte:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (Vetado) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. (Redação dada pela Lei nº 7.619, de 30.9.1987).

...

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Renumerado do art. 5º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Lei complementar nº 150, de 2015).

...

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Da leitura acima, resta claro que o pagamento do vale-transporte deve ser antecipado pelo empregador, conforme tarifas fixadas pela autoridade competente. Nesse ponto, conforme também previsto no Decreto Municipal nº 23.592, de 29 de dezembro de 2014:

"Art. 1º O valor unitário da Passagem Única Integrada para aquisição antecipada ao embarque, por meio de cartões ou bilhetes, passa a ser de R\$ 3,25 (três reais e vinte cinco centavos).

Art. 2º O valor de uma unidade da Passagem Unitária Embarcada, paga a bordo, passa a ser de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos).”
(grifo nosso)

Considerando o previsto na Lei nº 7.418/85, o pagamento do vale-transporte é realizado antecipadamente pelo empregador. Nesse sentido, ao observar o valor antecipado no valor de R\$ 3,25, não se justifica a aplicação de tarifa superior.

Ademais, sabe-se ainda que é prática comum das empresas a compra antecipada das passagens para distribuição aos seus funcionários, considerando-se apenas os dias úteis contidos no mês de trabalho.

Dessa forma, em um cálculo simples pode-se apurar que a compra de um único bilhete antecipado por parte do empregador acarretará a diferença de R\$ 0,45 a menos que o cotado pela Recorrente. Calcule-se então considerando o trajeto de ida e volta, o número médio de dias trabalhados em um mês e o total de postos de trabalho que estão sendo contratados. Resta claro, portanto, que a majoração desse item na planilha da Recorrente reflete um ônus considerável à Administração Pública, haja vista a previsão na proposta de todo o período de trabalho contratado.

Portanto, a alegação da Recorrente não merece ser acolhida, visto que a Recorrente não elaborou seus cálculos de acordo com a legislação de regência.

Acerca da alegação de que os esclarecimentos prestados pela Pregoeira não são claros e objetivos (fl. 438), reitera-se que é de responsabilidade das licitantes a elaboração da proposta, assim como conhecer e aplicar a legislação vigente que norteia o tema. Desse modo, observa-se que os questionamentos realizados, têm por objetivo sanar eventuais obscuridades na formulação do Edital, não eximir as participantes da responsabilidade de conhecer e cumprir a legislação vigente que rege a matéria.

Com relação ao desapareço de sua desclassificação no tocante às cláusulas 47 e 48, da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para cálculo da planilha, a Recorrente afirma em sua peça que os custos referentes não poderiam ser repassados à Administração e que, portanto, seria incabível sua previsão na planilha (fl. 439).

No que diz respeito à ausência de tais custos, cumpre ressaltar que a *mens legis* da Instrução Normativa MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008 e suas alterações, é dar respaldo à Administração Pública verificar a composição dos custos e cumprimento das legislações pertinentes.

Por óbvio, tem-se que caso o menor preço global fosse o único critério para análise, sequer seria previsto o cumprimento à referida Instrução Normativa e a composição detalhada de todos os custos diretos, indiretos e reflexos. Para reforçar a importância do controle de itens e dos seus respectivos valores, transcreve-se trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça na Decisão nº 253/2002, do Tribunal de Contas da União:

“o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. 3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado” (grifado).

A ausência de tais custos, independente da nomenclatura adotada pela Recorrente, impede a Administração Pública de verificar a correta aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho na proposta comercial, ferindo completamente a análise isonômica das propostas das empresas licitantes.

Ademais, o frágil argumento defendido pela Recorrente não possui respaldo jurídico, uma vez que o próprio Edital expõe larga justificativa para o detalhamento da planilha:

Desse modo, é que o edital em pauta observou as exigências postas pela Instrução Normativa n.º 02/2008, no intuito de garantir a melhor escolha possível e conduzir a execução do contrato com eficiência, objetivando assim, afastar as chamadas culpas *in eligendo* e *in vigilando*, especialmente no caso da licitação em questão, há que se pensar na quantidade de empregados que estarão envolvidos na prestação dos serviços que se pretende contratar, e nas consequências catastróficas que um eventual descumprimento do futuro ajuste poderá trazer não só para o Município, mas para a comunidade em geral. De qualquer forma, importante esclarecer que as exigências constantes no instrumento convocatório oriundas da disciplina da Instrução Normativa n.º 02/08/MPOG, visam apenas garantir que as licitantes interessadas comprovem a sua solidez. De

mais a mais, frise-se que qualquer empresa que cumpra rigorosamente a legislação vigente terá condições de atender as exigências, de modo que estas não se tornam restritivas.

Portanto, infere-se que é obrigatório e de suma importância a comprovação de atendimento à legislação vigente, sob pena da Administração Pública incidir na culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Neste sentido, é nítido o entendimento previsto na Súmula 331 do TST:

V – os entes integrantes na Administração direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições no item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Assim, não merece respaldo a alegação da Recorrente de exclusividade de custos, uma vez que já está pacificada a obrigação subsidiária da Administração Pública nos casos de infração à obrigações legais decorrentes da prestação laborativa.

Alternativamente, a Recorrente afirma que são “custos indiretos” e “lucratividade”. Cumpre esclarecer que se considera equivocado a realização de tal valor como lucro, uma vez que é um custo. No sentido de “custo indireto”, apesar de contrário ao parâmetro utilizado na análise das propostas, a Recorrente em momento algum demonstra que tais custos foram previstos. Como exaustivamente justificado, cabe aos participantes comprovar o atendimento à legislação, em especial, às cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho utilizada para o cálculo.

Ademais, o próprio edital previa na alínea 5.1, letra “b”:

“b) de planilha de custos e formação de preços, por posto de serviço, com duas casas decimais e com detalhamento de todos os elementos que influam nos preços propostos para a contratação, devidamente discriminados, correspondendo aos três montantes:”... (grifo nosso)

E ainda em seu item 6.15, letra “c”:

“6.15 – Serão desclassificadas as propostas:

...c) que conflitarem com a legislação em vigor;"

Portanto, é obrigação da Administração Pública exigir a apresentação detalhada dos itens e de seus respectivos valores na avaliação da proposta mais vantajosa. Ainda assim, ressalta-se que os erros apresentados viciaram não só o preço unitário, mas o preço global e a própria observância ao Edital e legislação pertinente.

Não restam dúvidas de que a Administração Pública deve buscar propostas mais vantajosas, porém sem comprometer os princípios norteadores da licitação, tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

A vinculação ao edital é um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece regras do certame, de modo a garantir dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Deste modo, quando as empresas se dispõem a participar da licitação, estão submetidas a cumprir as exigências contidas no edital.

Com base nestes entendimentos é fácil perceber que a Recorrente não cumpriu as legislações exigidas, sendo a responsável pela sua desclassificação, ao deixar de observar as normas e regimentos trabalhistas nos valores lançados para o posto de trabalho, objeto deste certame.

No caso em análise, a Recorrente apresentou sua proposta sem prever valores estabelecidos em Convenção Coletiva, o que resulta em erros subsequentes para apuração dos demais cálculos, fazendo com que o valor total apresentado não seja o real, descumprindo o instrumento convocatório, bem como desrespeitando os direitos dos seus contratados.

Ademais, a Administração Pública ao contratar empresa que não cumpre com as obrigações trabalhistas, responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas e solidariamente pelos encargos previdenciários. Nesse sentido, ao elaborar o Edital do certame, a Administração buscou tomar todas as precauções legais no sentido de que não fossem admitidas propostas em desacordo com a lei, conforme infere-se da "Justificativa para as exigências previstas na Instrução Normativa 02/08 MPOG", anexa ao edital.

Sendo assim, não restou outra alternativa à Pregoeira senão desclassificar a proposta da Recorrente por não atender as normas editalícias. Se assim não fosse, evidentemente macularia o certame licitatório, por não observar o princípio da isonomia.

Cumpra elucidar que a isonomia é o sustentáculo da licitação pública. Por esse motivo, qual seja, garantir julgamento objetivo, é que o edital de licitação estabeleceu as exigências que os interessados deveriam observar a fim de serem habilitados e classificados. Logo, não há como habilitar empresas que não comprovaram o atendimento às regras, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre a imprescindibilidade da observância dos princípios da isonomia e a vinculação do instrumento convocatório em licitações, recentemente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR APRESENTAR OS DOCUMENTOS MINUTOS APÓS O PRAZO FATAL. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. Havendo expressa disposição no edital acerca da obrigatoriedade de entrega de documentos em horário e dia certos, não há como incluir a empresa retardatária no certame, pois "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666 (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p. 542); não havendo que se falar, outrossim, na aplicabilidade do princípio da razoabilidade, até mesmo porque acolher o pleito inicial implicaria em aceitar uma exceção que daria vantagem exclusiva à impetrante, afrontando o princípio da isonomia, preceito primordial da licitação, previsto da CFRB, em seu art. 37, XXI. (TJSC, Apelação Civil em Mandado de Segurança n.º 2013.015397-8, Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. em 18/06/2013 - grifado).

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (TJSC, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14/08/02 – grifado).

Portanto, não há como questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital é dever supremo da Administração Pública. É preciso salientar que a proposta mais vantajosa não é somente a proposta de menor preço, mas é a combinação de preço justo aliado à qualidade do objeto sem deixar de cumprir as regras editalícias.

VI – DA CONCLUSÃO

Com base nos fatos e motivos elencados, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, referente ao Edital de Pregão Presencial nº 121/2015, e decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Recorrente, mantendo inalterada as decisões já proferidas.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.


PERCIA B. BORGES
Pregoeira

RATIFICO nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, **ACOLHENDO A DECISÃO** da Pregoeira em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville/SC, 25 de agosto de 2015.


MIGUEL ANGELO BERTOLINI
Secretário de Administração e Planejamento


DANIELA CIVINSKI NOBRE
Diretora Executiva